



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12420.005768/2019-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.105 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2023
Recorrente CONSTRUTORA E TRANSPORTE PIRAI - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/06/2014, 30/09/2014

PROCEDIMENTO DE REVISÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

Não tendo sido comprovados os argumentos do contribuinte, deve prevalecer o lançamento de ofício decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado.

PRAZO DE 360 DIAS. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. DESCUMPRIMENTO.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07 não impõe à Administração Pública a perda de seu poder-dever de julgar processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo. Outrossim, prevalece sobre a Lei nº 11.457/07, o Decreto nº 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. A impossibilidade de observância do mencionado prazo não enseja nulidade, nem diminuição dos consectários legais do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG(DRJ/JFA) conforme Acórdão nº 09-72.974, de 14 de novembro de 2019.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 1003-000.319 (e-fls.):

“(…)

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Alguns excertos do relatório elaborado por ocasião do julgamento em 1ª instância auxiliam na compreensão do fato objeto da lide, pelo que peço licença para transcrevê-los a seguir:

Em nome da interessada foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ e à CSLL, em razão da *"Falta/insuficiência de declaração e recolhimento"* desses tributos.

Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes da autuação, o cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de IRPJ/CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos.

Segundo a autoridade lançadora, a interessada não declarou ou declarou a menor, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), o valor a pagar dos referidos tributos, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento dos tributos devidos. Assim, a ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18), o lançamento de ofício dos valores de tributos:

[...]

Cientificada em 21/05/2019, a interessada apresentou impugnação em 19/06/2019, assim se pronunciando:

DO DIREITO

Não se deve prosperar o presente procedimento administrativo, pelos fatos narrados acima, tendo em vista que foi informado lançamento no mês de setembro/2014, período este que a empresa não obteve faturamento, conforme DCTF retificada em anexo.

Já em relação à diferença cobrada no segundo trimestre referente à adicional do imposto de renda é realmente devida, tendo em vista que neste período o lucro da empresa ultrapassou R\$ 60.000,00, conforme guia paga em anexo.

DO MÉRITO

Dentro deste contexto, a empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTE PIRAI EIRELI comparece, respeitosamente, para oferecer sua IMPUGNAÇÃO, visando a demonstrar que a manutenção do presente auto de infração e a futura multa dele decorrente certamente afetará a estrutura financeira da empresa indevidamente, e que poderão inclusive vir a dificultar ainda mais a manutenção das atividades desta num futuro próximo, se tiver que arcar com o valor que ora lhe é imputado e que não é devido.

Jamais houve a intenção da recorrente em manter-se alheia ao cumprimento de suas obrigações legais, pleiteando assim, pelo indeferimento do presente Auto de Infração.

[...]

Por considerar improcedente a impugnação, a DRJ/JFA manteve as exigências consubstanciadas nos autos de infração, cujas alegações, de forma sintética, vêm a seguir:

A DCTF e a ECF retificadoras invocadas na impugnação foram entregues em 05/06/2019, portanto, após a ciência do lançamento de ofício. Dessarte, não interferem nas exigências consubstanciadas nos autos de infração. Ao ensejo:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por outro lado, os lançamentos foram realizados com base nas informações prestadas pela própria interessada em declarações entregues à Receita Federal até a época da autuação. Embora alegue não ter tido faturamento no mês de setembro/2014, a interessada não trouxe qualquer justificativa e/ou elemento de prova para o alegado erro de preenchimento das declarações, sequer por amostragem, em que pesem as determinações do Decreto nº 70.235/72. Veja:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) [...]§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) [Grifei.] 1993)

Os demais argumentos expendidos na impugnação, embora socialmente relevantes, também não possuem o condão de interferir no lançamento de ofício, o qual decorre de atividade vinculada à lei, haja vista o disposto nos arts. 136 e 142 do CTN. [...]

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 25.05.2020, e-fls. 51-55, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Frise-se que a apresentação do recurso em data superior a 30 dias se deu sob o amparo da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 23.03.2020, por meio da qual foram suspensos, até 29 de maio de 2020, os prazos para a prática de atos processuais em virtude da pandemia do Covid.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Dos Fatos

Repete a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes do Auto de Infração, já citados anteriormente, apresentando um demonstrativo dos valores autuados, reproduzido a seguir:

FATO GERADOR	IMPOSTO (R\$)	MULTA (%)
30/06/2014	607,53	75,00
30/09/2014	16.884,94	75,00

Mérito

Informa que quando do recebimento da autuação na época a empresa não tinha a posse dos documentos objeto do presente auto, se tratando do ano de 2014, ou seja, documentos com mais de 05 anos, e apresentou sua impugnação baseando sua defesa nas informações do auto de infração.

Traz novamente os argumentos de cunho social, ao afirmar que a manutenção do presente auto de infração e a futura multa dele decorrente certamente afetará a estrutura financeira da empresa indevidamente, e que poderão inclusive vir a dificultar ainda mais a manutenção das atividades desta num futuro próximo, se tiver que arcar com o valor ora lhe imputado e que não é devido.

Afirma que fizemos uma busca no arquivo morto da empresa e encontramos a documentação que originou a divergência de informações, que comprova o pagamento do débito, ou seja, as DCTFs, DARFs e notas fiscais, que ora seguem em anexo.

Aduz que por lapso, foi informado nos darf's o período de apuração e o CNPJ errado, apresentando dois demonstrativos, sendo um com dois DARFs que foram informados com o período errado e um com outros dois DARFs com CNPJ informado errado. Veja a seguir:

Dois darf's com o período informado errado;

CÓDIGO DA RECEITA	VALOR	PERÍODO DE APURAÇÃO CORRETO	PERÍODO DE APURAÇÃO INFORMADO	VALOR PAGO
2089	R\$607,56	30/06/2014	31/03/2014	R\$834,66
2089	R\$3.153,98	30/09/2014	31/03/2014	R\$4.332,93

Dois darf's com o período informado errado;

CÓDIGO DA RECEITA	VALOR	PERÍODO DE APURAÇÃO CORRETO	PERÍODO DE APURAÇÃO INFORMADO	VALOR PAGO
2089	R\$607,56	30/06/2014	31/03/2014	R\$834,66
2089	R\$3.153,98	30/09/2014	31/03/2014	R\$4.332,93

E continua a discorrer, afirmando que o código do tributo estava correto para o seu devido destino, não sendo extraviado para outra receita, motivo pelo qual o débito encontra-se extinto, devidamente quitado.

Ressalta, também, que a empresa já transmitiu e protocolou os REDARF's, corrigindo a informação errada no sistema da Receita.

Informa que foram anexados a esta Impugnação os seguintes documentos: notas fiscais, planilha, DCTF, ECF, REDARF's, Darf's pagos referentes ao ano de 2014, devidamente apresentados no período, antes da fiscalização e emissão do auto de infração, bem como uma planilha detalhando todos os documentos.

Afirma que a alegação do agente fiscal que a DCTF e a ECF foi apresentada após o auto cai por terra, haja vista que a anterior comprova que a empresa cumpriu suas obrigações principais e acessórias, na época e dentro do prazo, não cabendo assim ser penalizado pelo presente auto de infração [...]

Ocorre que, neste contexto, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, considerando a necessidade de análise dos documentos juntados pela Recorrente, quando da interposição do Recurso voluntário, esta Turma de Julgamento entendeu, na data de 15 de julho de 2021, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 1003-000.319, e-fls. 167-175) à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

(...)

Discordo, respeitosamente, do voto do relator. Conforme já relatado, o processo versa acerca de autos de infração referentes ao IRPJ e à CSLL, em razão da "Falta/insuficiência de declaração e recolhimento" desses tributos. Desta forma, após o cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de IRPJ/CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP), foi constatada insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos.

Portanto, de acordo com a autoridade lançadora, a Recorrente não declarou ou declarou a menor, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), o valor a pagar dos referidos tributos, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento dos tributos devidos. Logo, a ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18), o lançamento de ofício dos valores de tributos. A Recorrente, discordando da decisão recorrida, em sede recursal, carrou aos autos documentos que, supostamente, comprovariam a improcedência dos lançamentos impugnados, sob o argumento de que *fez uma busca no arquivo morto da empresa e encontrou a documentação que originou a divergência de informações, que comprova o pagamento do débito, ou seja, as DCTFs, DARFs e notas fiscais, anexando-os ao processo*. Por tal motivo, não teria apresentado referida documentação por ocasião da impugnação.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)”

Contudo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte apresenta novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não devem estas provas serem desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Destarte, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

De fato, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

Ora, em verdade a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Nesta senda, cumpre ressaltar que, que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro naquele dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. Outrossim, a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa ao auto de infração em discussão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004
RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS.
POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999,
ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 (G.N)

Do voto vencedor proferido no mencionado acórdão, extrai-se:

“(…)

A interpretação isolada do artigo 16 e seu §4º poderia implicar na interpretação bastante rigorosa da impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação de impugnação administrativa, ressalvadas as hipóteses dos incisos do §4º, acima colacionado (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

No entanto, não me parece seja o caso de adotar interpretação tão rigorosa.

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I atuação conforme a lei e o Direito;

(…)

VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

X garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Especificamente sobre a possibilidade de juntada de provas, o artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ao tratar do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, são as pertinentes considerações de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

Ao se levar às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. (...)Assim, revela destacar que a depender da situação é possível flexibilizar a norma, desde que evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e nesse sentido independa da análise de uma instância inferior, eis que a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. (...)Na prática, quer nos parecer que, o direito à parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça. (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, fls. 305 e 306.)

Diante de tais razões, voto por **dar provimento ao recurso especial do contribuinte**, determinando a baixa dos autos para que a Turma a quo aprecie os documentos apresentados pelo contribuinte.

Ante o contexto fático, entendo que os documentos juntados pela Recorrente, quando da interposição do Recurso voluntário, considerando jurisprudência deste Conselho a qual me filio, devem ser recebidos e analisados. Afinal, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, em observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, conduzo o voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem aprecie os documentos apresentados em sede recursal a fim de que se averigüe se aqueles, de fato, possuem o condão de afastar ou reduzir os valores lançados por ocasião do auto de infração em debate.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a esta Conselheira. “

Em cumprimento à dita Resolução nº 1003-000.319, e-fls. 167-175, foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal, às e-fls. 221-228.

Devidamente intimada do resultado da mencionada diligência, a Recorrente apresentou impugnação (e-fls. 231-232), nos seguintes termos:

“BREVE RELATO DOS FATOS

O Presente procedimento fiscal foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, consoante art 897 do Decreto 9.580 de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/ 18). O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil (ECF) com os débitos de imposto de Renda Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração do imposto devido.

Diante do narrado o contribuinte apresentou recurso com as informações pertinentes aos REDARFS transmitidos, porém, tal procedimento não foi aceito pela Receita.

A empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTE PIRAÍ EIREL! comparece, respeitosamente, para oferecer impugnação, visando a demonstrar que a manutenção do presente auto de infração e a futura multa dele decorrente certamente afetará a estrutura financeira da empresa indevidamente e que poderão inclusive vir a dificultar ainda mais a manutenção das atividades desta num futuro próximo , se tiver que arcar com o valor que ora lhe é imputado e que não é devido.

Se tratando de uma empresa que atua no mercado desde maio de 2011 e nunca deixou de cumprir com suas obrigações.

A intenção do contribuinte é de sempre estar correto com o fisco, tanto que o imposto foi devidamente pago, o que ocorreu foi um mero erro material no momento da elaboração da guia, este que decorre de um simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de julgamento, requerendo deste limo Julgador que seja aceito o REDARF transmitido em 2020.

Ademais o código do tributo estava correto para seu devido destino, não sendo extraviado para outra receita, motivo pelo qual o débito encontra - se extinto.

DO MÉRITO

Trata o presente processo de requerimento de retificação de DARF, da análise dos documentos comprobatórios anexados, em consonância com disposto na IN SRF nº672/06, não sendo possível atender à solicitação, conforme alegado pelo fiscal pelos fatos e fundamentos abaixo:

O direito de o contribuinte retificar erros cometidos no preenchimento de DARF extingue-se em cinco anos, contados da data de pagamento efetuado a Fazenda Nacional, no caso em questão, os pagamentos efetuados em outubro de 2014. Além disso, parte desses DARFS estão alocados aos débitos de IRPJ e CNPJ do período de apuração setembro de 2014 do CNPJ 08.236.098/0001-92.

Pelo exposto, opinou pelo indeferimento o fiscal o fiscal a solicitação do contribuinte do REDARF transmitido com as devidas retificações.

Vejamos, tal procedimento administrativo foi autuado em 2019, quando ocorreu a citação do contribuinte, após a sua ciência foi feita uma impugnação com as devidas retificações, porém em novembro de 2019 foi proferida decisão não aceitando os argumentos narrados na impugnação mantendo o crédito tributário. Ocorre que em outubro de 2020 foi transmitido REDARF não sendo recepcionado por este auditor como parecer acima.

Conforme alegação acima em seu parecer o fisco tomou como base para o indeferimento da solicitação do contribuinte o disposto na INSRF 672/06, tendo em vista que o REDARF foi apresentado em 2020 e o fato gerador ocorreu em 2014, ocorrendo a prescrição visto ter ultrapassado o prazo de 05 anos, porém esta alegação cai por terra quando a Receita confessa que autuou em 2019, interrompendo o prazo para ambas as partes, não havendo o que se falar em prescrição.

Nota-se que também que diante da morosidade na análise e julgamento dos processos administrativos federais, na tentativa de dar maior efetividade ao comando constitucional que garante a eficiência da administração pública, em março de 2007, foi publicada a Lei n.º 11.457/07, a qual estabelece em seu artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que a administração pública federal profira decisão nos processos administrativos.

Lei n.º 11.457/07, artigo 24.

"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Sendo assim tal procedimento fiscal deve ser extinto, visto ter ultrapassado o prazo para deferimento de sua decisão, que só se deu agora em 2023, sendo o presente procedimento instaurado em 2019.

DO PEDIDO

Por todas as razões elencadas, a recorrente, contando com a clemência de Vossas Senhorias, protesta e requer pela nulidade do respectivo auto de infração, isentando a mesma de qualquer multa, ou outra penalidade, uma vez que o crédito sanado nas devidas receitas competentes não havendo prejuízo para ambas as partes.

À vista de todo o exposto, espera e requer o impugnante para rejeitar o presente parecer do fiscal, julgando improcedente o lançamento e extinto o crédito tributário."

Após, os autos retornaram ao CAREF para dar sequência ao julgamento da discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de autos de infração referentes ao IRPJ e à CSLL, em razão da "*Falta/insuficiência de declaração e recolhimento*" desses tributos. Desta forma, após o cotejo dos dados declarados na ECF com os débitos de IRPJ/CSLL confessados DCTF e em DCOMP, foi constatada insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos, ocorrendo o lançamento.

Portanto, de acordo com a autoridade lançadora, a Recorrente não declarou ou declarou a menor, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), o valor a pagar dos referidos tributos, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento dos tributos devidos. Logo, a ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18), o lançamento de ofício dos valores de tributos

A Recorrente, discordando da decisão recorrida, em sede recursal, carrou aos autos documentos que, supostamente, comprovariam a improcedência dos lançamentos impugnados, sob o argumento de que *fez uma busca no arquivo morto da empresa e encontrou a documentação que originou a divergência de informações, que comprova o pagamento do débito, ou seja, as DCTFs, DARFs e notas fiscais, anexando-os ao processo*. Por tal motivo, não teria apresentado referida documentação por ocasião da impugnação.

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência que concluiu no sentido de que os elementos/comprovações trazidos pelo contribuinte comprovam parcialmente os pagamentos dos tributos devidos, tendo em vista que os REDARF solicitados (alteração de CNPJ) foram indeferidos, conforme consta no processo nº 13031.173237/2020-45. De acordo com a autoridade administrativa, os REDARF em questão, foram indeferidos pois o direito de o contribuinte retificar erros cometidos no preenchimento de Darf extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento efetuado à Fazenda Nacional, como consta da decisão no processo em questão.

Constou ainda que os Darfs foram parcialmente alocados aos débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração setembro de 2014, do outro contribuinte informado originalmente no DARF recolhido, ou seja, no CNPJ 08.236.098/0001-92. Destacou-se, também, que o DARF referente a diferença do Adicional do Imposto de Renda relativa ao 2º TRIMESTRE de 2014, no valor de original de R\$607,53, foi pago em 19/06/2019 (após o recebimento dos autos de infração emitidos). O DARF foi pago com valor de multa para pagamento espontâneo e não como lançamento de ofício, que seria o correto.

Sendo assim, expresso minha concordância com o constante no Relatório de Diligência Fiscal exarado pela SRRF 4ª RF, às e-fls. 221-228, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

“RELATÓRIO FISCAL

Interessado: CONSTRUTORA E TRANSPORTE PIRAÍ EIRELI

CNPJ: 13.679.328/0001-28

Processo nº: 12420.005768/2019-26

Assunto: Resolução nº 1003-000.319 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

1. Considerações iniciais:

Trata o presente de diligência solicitada pela 3ª Turma Extraordinária – 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em decisão exarada na Resolução 1003-000.319.

Na decisão, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem responsável pelo lançamento tributário aprecie os documentos apresentados pelo contribuinte em fase recursal, a fim de averiguar se os documentos apresentados, possuem o condão de afastar ou reduzir os valores lançados por ocasião dos autos de infração expedidos.

Considerando a solicitação acima foi expedido em 30/05/2023, o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 07.1.03.00-2023-01819-3, para cumprimento da demanda solicitada.

2. Análise do Procedimento Fiscal:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Decreto nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/18), em face da apuração das infrações apuradas Foi instaurado procedimento fiscal foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, consoante art. 897 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/2018).

O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração do imposto/contribuição devidos.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto/contribuição a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento do imposto/contribuição devidos.

A ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18) o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL devidos e não confessados, nos valores e períodos a seguir discriminados:

A - INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRPJ

FATO GERADOR	Imposto (R\$)	Multa (%)
30/06/2014	607,54	75,00
30/09/2014	16.884,94	66.075,56

Os valores acima foram apurados conforme demonstrativo constante na planilha abaixo:

Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		206.486,11	286.061,76	62.662,36	555.210,23
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO		66.075,56	91.539,76	20.051,96	177.667,28
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P200)		66.075,56	91.539,76	20.051,96	177.667,28
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P300)		66.075,56	91.539,76	20.051,96	177.667,28
À Alíquota de 15%		9.911,33	13.730,96	3.007,79	26.650,08
Adicional		607,56	3.153,98	0,00	3.761,54
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		10.518,89	16.884,94	3.007,79	30.411,62
IRPJ DÉBITOS CONFESSADOS DCTF/DCOMP		9.911,36	0,00	3.007,79	12.919,15
IRPJ VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO (1º Trim art. 150 §4º do CTN)		607,53	16.884,94	0,00	17.492,47

B - INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE CSLL

FATO GERADOR	Imposto (R\$)	Multa (%)
30/09/2014	8.238,58	75,00

Os valores acima foram apurados conforme demonstrativo constante na planilha a seguir:

Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	244.249,79	206.486,11	286.061,76	62.662,36	799.460,02
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO	78.159,93	66.075,56	91.539,76	20.051,96	255.827,21
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P400)	78.159,93	66.075,56	91.539,76	20.051,96	255.827,21
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P500)	78.159,93	66.075,56	91.539,76	20.051,96	255.827,21
CSLL Apurada	7.034,39	5.946,80	8.238,58	1.804,68	23.024,45
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	7.034,39	5.946,80	8.238,58	1.804,68	23.024,45
CSLL A PAGAR	7.034,39	5.946,80	8.238,58	1.804,68	23.024,45
CSLL DÉBITOS CONFESSIONADOS DCTF/DCOMP	7.034,40	5.946,80	0,00	1.804,67	14.785,87
CSLL VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO	0,00	0,00	8.238,58	0,00	8.238,5

As Auto de Infração de IRPJ e CSLL foram encaminhados via POSTAL para o endereço cadastral do contribuinte na RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 238, S/N – Santa Tereza – Pirai/RJ – CEP 27.175-000. Sendo recepcionado no endereço em 21/05/2019, data de ciência constante no Aviso de Recebimento “AR” constante de fls. 35.

3. Das Impugnações apresentadas:

O contribuinte apresentou impugnação junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em 19/06/2019, alegando resumidamente que:

- O Lançamento relativo ao mês de setembro de 2014, não estaria correto, pois o contribuinte não teria obtido faturamento no período;
- O Lançamento referente ao segundo trimestre (R\$607,53) era realmente devido e se tratava do adicional do Imposto de Renda;

Constaram como anexos a impugnação encaminhada a DRJ, os seguintes documentos que merecem destaque:

- 1) DCTF retificadora para o mês de setembro de 2014, entregue em 05/06/2019, após o recebimento dos Autos de infração do IRPJ e da CSLL (21/05/2019);
- 2) Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF retificadora entregue em 05/06/2019, após o recebimento dos Autos de infração do IRPJ e da CSLL (21/05/2019);
- 3) O contribuinte apresentou DARF recolhido em 19/06/2019 (após o recebimento dos autos de infração emitidos), com o valor que seria o relativo à diferença do Adicional do Imposto de Renda devido.

Importante destacar que no DARF recolhido após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte informou erroneamente o período aquisitivo de 31/03/2014, sendo que o correto seria 30/06/2014. Além desse erro, consta que no DARF recolhido a multa informada se refere a pagamento espontâneo e não lançamento de ofício, que seria o correto.

Em Sessão de 14 de novembro de 2019, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) expediu o Acórdão 09-72.974 julgando a Impugnação do Contribuinte IMPROCEDENTE, mantendo o Crédito Tributário Lançado. (fls. 38 a 41).

Em 23/10/2020, o contribuinte apresentou RECURSO da Decisão da DRJ/JFA ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sendo que dessa vez, o contribuinte informou valores da Receita Bruta idênticos aos constantes dos Autos de Infração lavrados, esclarecendo que os valores foram teriam sido recolhidos com erros nos DARF, com períodos de apuração errados e CNPJ informados errados na forma abaixo:

1) DARF RECOLHIDOS COM PERÍODO DE APURAÇÃO ERRADO:

Código Receita	VALOR	PERÍODO DE APURAÇÃO CORRETO	PERÍODO DE APURAÇÃO INFORMADO	VALOR PAGO	DATA PAGAMENTO
2089	R\$ 607,56	30/06/2014	31/03/2014	R\$ 834,66	30/10/2015
2089	R\$ 3.153,98	30/09/2014	31/03/2014	R\$ 4.332,93	30/10/2015

DARF RECOLHIDOS COM CNPJ INFORMADO ERRADO:

Código Receita	VALOR	CNPJ CORRETO	CNPJ INFORMADO	VALOR PAGO	DATA PAGAMENTO
2372	R\$ 3.395,96	13.679.328/0001-28	08.236.098/0001-92	R\$ 3.395,96	31/10/2014
2089	R\$ 5.659,93	13.679.328/0001-28	08.236.098/0001-92	R\$ 5.659,93	31/10/2014

Importante destacar que foram anexados à impugnação encaminhada ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, os seguintes documentos:

- 1) Cópias de Notas Fiscais de Serviço emitidas pela construtora no ano-calendário de 2014. (fls. 58 a 98)
- 2) Demonstrativo da Apuração dos Impostos Federais (IRPJ) de 2014. (fls. 54)
- 3) Demonstrativo da Apuração dos Impostos Federais (CSLL) de 2014. (fls. 55)
- 4) DCTF retificadas, anteriores às apresentadas na impugnação a DRJ. (fls. 101 a 104)
- 5) Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Fiscal - ECF – Original (RETIFICADA)
entregue em 22/09/2015, diferente da apresentada na impugnação a DRJ. (fls. 105 A 131)
- 6) Cópias de DARF pagos (fls. 134 a 162)

Identificamos entre os DARF anexados, dois pedidos de REDARF com solicitação de correção de CNPJ (fls. 138-139 e fls. 150/151).

Os pedidos de REDARF acima citados foram formalizados em 21/05/2020, no e-processo/ dossiê nº 13031.173237/2020-45.

Situação dos REDARF com alteração de CNPJ solicitados:

Em consulta ao e-processo 13031.173237/2020-45, identificamos dois pedidos de Retificação de DARF - REDARF referente aos seguintes pagamentos:

DARF 1 - IRPJ

DATA DE PAGAMENTO: 31/10/2014

CÓDIGO DE RECEITA: 2389

VALOR TOTAL DO DOCUMENTO: R\$5.659,93

CÓDIGO DO BANCO/AGÊNCIA: 001/0965

CNPJ RECOLHIDO INDEVIDAMENTE: 08.236.098/0001-92

CNPJ CORRETO: 13.679.328/0001-28 DARF

2 - CSLL

DATA DE PAGAMENTO: 31/10/2014

CÓDIGO DE RECEITA: 2372

VALOR TOTAL DO DOCUMENTO: R\$3.395,96

CÓDIGO DO BANCO/AGÊNCIA: 001/0965

CNPJ RECOLHIDO INDEVIDAMENTE: 08.236.098/0001-92

CNPJ CORRETO: 13.679.328/0001-28

Consta no referido processo, despacho INDEFERINDO os Pedido de REDARF solicitados, que transcrevemos a seguir:

“Trata o presente processo de Requerimento de Retificação de Darf. Da análise dos documentos comprobatórios anexados, em consonância com o disposto na IN SRF nº 672/06, não é possível atender a solicitação, conforme abaixo:

- O direito de o contribuinte retificar erros cometidos no preenchimento de Darf extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento efetuado à Fazenda Nacional. No caso em questão, os pagamentos foram efetuados em outubro de 2014. Além disso, parte desses Darfs estão alocados aos débitos de IRPJ e CCSL do período de apuração setembro de 2014, do CNPJ 08.236.098/0001-92.

Por todo o exposto, INDEFIRO a solicitação do contribuinte. Havendo discordância quanto ao indeferimento deverá ser aberto um novo dossiê com as justificativas e informações pertinentes.”

Situação dos REDARF com alteração dos PERÍODOS DE APURAÇÃO:

Em documentos anexadas as fls. 152 e 157, constam dois pedidos eletrônicos de Retificação, cujas informações reproduzimos abaixo:

DARF 1 - PEDIDO ELETRÔNICO DE RETIFICAÇÃO Nº 95fc.f46a.7811.a962 de 18/03/2020.

PERÍODO DE APURAÇÃO	31/03/2014	PERÍODO DE APURAÇÃO	30/09/2014
CPF/CNPJ	13.679.328/0001-28	CPF/CNPJ	13.679.328/0001-28
CÓDIGO DA RECEITA	2089	CÓDIGO DA RECEITA	2089
REFERÊNCIA		REFERÊNCIA	
VENCIMENTO	30/04/2014	VENCIMENTO	30/04/2014
VALOR TOTAL	R\$ 4.332,93	VALOR TOTAL	R\$ 4.332,93
DATA DO PAGAMENTO	30/10/2015	DATA DO PAGAMENTO	30/10/2015

DARF 2 - PEDIDO ELETRÔNICO DE RETIFICAÇÃO Nº d51b.3d27.25d8.ce19 de 18/03/2020.

PERÍODO DE APURAÇÃO	31/03/2014	PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2014
CPF/CNPJ	13.679.328/0001-28	CPF/CNPJ	13.679.328/0001-28
CÓDIGO DA RECEITA	2089	CÓDIGO DA RECEITA	2089
REFERÊNCIA		REFERÊNCIA	
VENCIMENTO	30/04/2014	VENCIMENTO	31/07/2014
VALOR TOTAL	R\$ 834,66	VALOR TOTAL	R\$ 834,66
DATA DO PAGAMENTO	30/10/2015	DATA DO PAGAMENTO	30/10/2015

Em consulta aos sistemas de Controle de Arrecadação da Receita Federal, identificamos que as solicitações quanto a alteração dos períodos de apuração dos DARF acima foi **DEFERIDA** e alterada como solicitado pelo contribuinte.

4. Conclusão:

Em atendimento a decisão proferida pela 3ª Turma Extraordinária – 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF na Resolução 1003- 000.319, analisamos os documentos acostados nos autos do presente Processo Administrativo Fiscal concluindo o que se segue:

Os elementos/comprovações trazidos pelo contribuinte **comprovam parcialmente os pagamentos dos tributos devidos**, tendo em vista que os REDARF solicitados (alteração de CNPJ) foram indeferidos, conforme consta no processo nº 13031.173237/2020-45.

Os REDARF em questão, foram indeferidos pois o direito de o contribuinte retificar erros cometidos no preenchimento de Darf extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento efetuado à Fazenda Nacional, como consta da decisão no processo em questão.

Consta ainda que os Darfs **foram parcialmente alocados aos débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração setembro de 2014, do outro contribuinte informado originalmente no DARF recolhido, ou seja, no CNPJ 08.236.098/0001-92.**

Cabe destacar, ainda, que o DARF referente a diferença do Adicional do Imposto de Renda relativa ao 2º TRIMESTRE de 2014, no valor de original de R\$607,53, foi pago em 19/06/2019 (após o recebimento dos autos de infração emitidos). O DARF foi pago com valor de multa para pagamento espontâneo e não como lançamento de ofício, que seria o correto.

Por fim, em atendimento a orientação proferida na Resolução 1003-000319 – 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária, encaminhamos o presente relatório para ciência da recorrente para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º. Da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Estamos encaminhando o presente relatório via POSTAL, no endereço cadastral do contribuinte para ciência e manifestação, se desejar, no **prazo de 20 dias** após o recebimento.

Uma vez, transcorrido o prazo de ciência/manifestação do contribuinte, o processo 12.420.005768/2019-26 deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.”

Portanto, razão não assiste ao pleito da Recorrente neste processo, ressaltando que ressalto que o pagamento juntado à impugnação, às e-fls. 23/24, deve ser aproveitado quando da cobrança das exigências lançadas de ofício.

Quanto à morosidade diante da morosidade na análise e julgamento dos processos administrativos federais e necessidade de aplicação da Lei nº 11.457/07, que estabelece em seu artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que a administração pública federal profira decisão nos processos administrativos, alegada pela Recorrente na impugnação ao relatório da diligência fiscal, também entendo não lograr êxito.

A redação do artigo citado realmente prevê que é obrigatório que a decisão administrativa demore no máximo 360 dias, contudo, o dispositivo não prescreve a consequência da infração. No presente caso, o legislador não definiu qual seria a consequência. Apesar da regra definir qual é a conduta objeto de juridicidade, não foi qual seria a sanção ou resultado do descumprimento da prescrição.

Portanto, não merecem prosperar as alegações de defesa no que se refere a prazos para a Administração se manifestar sobre a impugnação ao lançamento, ensejando consequências pelo descumprimento.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça